



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.900854/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.076 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente MOINHO MOTRISA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Tratam os autos de análise eletrônica das Declarações de Compensação (Dcomp) nº 15921.60128.200206.1.7.027555 (que retificou a Dcomp nº 31.578.41414.200206.1.3.026437), transmitida em 20 de fevereiro de 2006, e nº 35890.87343.230307.1.3.029252, transmitida em 23 de março de 2007, apresentadas pelo interessado acima qualificado, cujas cópias estão juntadas às fl.22 a 29.

2. Consoante o despacho decisório à fl. 34, o somatório dos créditos demonstrados na Dcomp foi de R\$ 328.732,69, sendo que o imposto devido apurado pelo sistema foi de R\$ 345.062,83.

3. Em vista disso, concluiu-se pela insuficiência destas parcelas de crédito informadas para sequer quitar o imposto de renda devido, e, por conseguinte, por não haver direito creditório a ser reconhecido. Decidiu-se, então, pela não homologação da compensação declarada nas Dcomp referidas no parágrafo anterior, restando não quitados os seguintes débitos confessados (valores na data do vencimento respectivo):

- IRPJ estimado de janeiro de 2006 – código 2362 – R\$ 48.880,26;
- CSLL estimada de janeiro de 2004 – código 2484 – R\$ 11,19.

4. Cientificado do despacho decisório em 29 de setembro de 2010, conforme cópia do Aviso de Recebimento à fl. 49, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 01 a 06, em 25 de outubro de 2010, instruída com os documentos às fl. 07 a 48, onde argumentou, em síntese:

4.1. O saldo negativo de imposto de renda que deu origem ao crédito consta da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário 2005 (DIPJ/2006), entregue em 29 de junho de 2006 e retificada em 26/07/2006, conforme fl. 30 a 33.

4.2. Consta no despacho decisório que as inconsistências detectadas, objeto de termo de intimação, não foram saneadas pelo sujeito passivo. Acontece que em 23 de março de 2007 enviou Dcomp retificadora nº 01754.64403.230307.1.7.028054 (fl. 35 a 43) que saneava as referidas inconsistências. Contudo, esta Dcomp não foi aceita por apresentar “aumento de débito em relação ao documento original”, fato este que não ocorreu, já que o único débito informado é exatamente igual ao que consta na original, qual seja, R\$ 48.880,26.

4.3. O valor informado como crédito na Dcomp retificadora nº 01754.64403.230307.1.7.028054 satisfaz o valor do débito objeto da compensação, restando, ainda, R\$ 190,89, conforme demonstrado abaixo:

Débito:

IRPJ a alíquota de 15%	R\$ 356.372,23
Adicional	R\$ 213.581,49
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 14.254,89
(-) Isenção e Redução do Imposto	R\$ 210.636,00
TOTAL DO DÉBITO	R\$ 345.062,83

Crédito:

IRPJ Retido na Fonte	R\$ 221.234,62
Pagamentos por Estimativa	R\$ 55.232,09
Estimativa Comp. c/Saldo de Per. Anteriores	R\$ 52.565,98
Estimativa Comp. c/Outros Tributos	R\$ 63.941,70
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 392.974,39

Donde, Débito (-) Crédito = Saldo Negativo do Imposto de Renda, ou seja:

R\$ 345.062,83 (-) R\$ 392.974,39 = SALDO NEGATIVO = R\$ (47.911,56)

4.4. O fato de não admitir a Dcomp retificadora nº 01754.64403.230307.1.7.028054 é que acarretou a alegação de que não havia crédito suficiente sequer para quitar o imposto devido. Mas a documentação acostada aos autos comprova a existência do saldo negativo.

4.5. Caso não seja reconsiderada a decisão proferida pela própria DRF/MAC, solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação até o julgamento definitivo do presente processo administrativo nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN).

4.6. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a realização de diligências que se fizerem necessárias à comprovação de suas razões de defesa.

5. A DRF/MAC providenciou a juntada de cópia do AR (fl. 49) e, considerando tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, encaminhou os autos a esta DRJ/REC para julgamento, consoante despacho à fl. 50.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 1136.598 (e-fl. 75), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Comprovada a inexistência do saldo negativo de período anterior utilizado como crédito pelo contribuinte em suas Declarações de Compensação (Dcomp), não se reconhece o direito creditório e, por conseguinte, não se homologa as compensações efetuadas sob condição resolutória.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 97), no qual propõe os fundamentos de fato e de direito abaixo sintetizados (destaques do original):

Enfatiza que *"...houve erro de fato, por parte do contribuinte, no preenchimento dos valores das parcelas de crédito informadas na DCOMP n.º. 15921.60128.200206.1.7.02-7555 no montante de R\$ 328.732,69"* e que *"De todo modo, ainda que a DCOMP n.º. 01754.64403.230307.1.7.02-8054 que buscava sanear tal erro não tenha sido admitida, a DIPJ/2006 juntada aos autos atesta que as parcelas do crédito utilizadas para deduzir o montante do imposto de renda devido atingem R\$ 392.974,37."*

Aduz que *"... a DRJ incorreu em equívoco ao excluir das parcelas que compõem o crédito o valor de IRPJ estimado em Março de 2005 (R\$ 52.565.98) compensado com Saldo Negativo de IRPJ de 2004, fato que culminou no não reconhecimento do direito creditório do contribuinte pleiteado nos autos."*

Sustenta que *"...a DRJ decidiu pela exclusão da referida parcela porque a sua compensação com Saldo Negativo de IRPJ de 2004, efetuada via DCOMP n.º. 37963.00665.220906.1.7.02-5875 (fl. 68), não teria sido homologada nos autos do Processo n.º. 10410.720442/2010-88", mas que "Contudo, resta comprovado nos autos que a compensação declarada na DCOMP n.º. 37963.00665.220906.1.7.02-5875 do valor de IRPJ estimado em Março de 2005 (R\$ 52.565.98) foi TOTALMENTE HOMOLOGADA no Processo n.º. 10410.720442/2010-13, conforme atesta, de forma inequívoca, o Parecer Saort - DRFB/MAC n.º. 284/2010... .", e que "Destarte, sendo incontroverso que o valor de IRPJ estimado em Março de 2005 foi devidamente extinto por compensação já homologada pelo Fisco, é conclusão inarredável que tal parcela deve compor as deduções do imposto devido apurado na DIPJ/2006."*

Conclui que *"...refazendo-se os cálculos a partir do que consta na DIPJ/2006 e sem a indevida exclusão perpetrada pela DRJ do IRPJ estimado de Março de 2005, verifica-se*

que o contribuinte possui, sim, Saldo Negativo de IRPJ de 2005 suficiente para a homologação das compensações vinculadas aos autos.”

Ao final requer a reforma do acórdão recorrido e a homologação das compensações realizadas.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Trata-se de PER/Dcomp para compensação de débitos do contribuinte com crédito originário de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006, ano-calendário 2005, resultante de direito creditório decorrente de estimativa paga em março de 2005, no valor de R\$ 52.565,98, efetuada via Dcomp 37963.00665.220906.1.7.02-5875.

Referida Dcomp foi objeto de análise manual pela Delegacia da Receita Federal do Brasil/MAC nos autos do processo nº 10410.720442/2010-88, tendo sido proferido Despacho Decisório que não homologou a compensação (e-fls. 71/74), motivo pelo qual o acórdão recorrido entendeu que os valores não reconhecidos, compensados naquele processo, não poderiam compor as deduções do imposto devido apurado no ajuste do ano-calendário de 2005.

Em que pese a interpretação esboçada exarada no acórdão recorrido, vejo que atualmente ela não prevalece no âmbito da própria Administração Tributária, a qual editou o Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques pertinentes à presente lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação

de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o tratamento administrativo aplicável a créditos de estimativa de DCOMP não homologada por despacho decisório prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, é no sentido de se reconhecer o direito à compensação dos créditos que integram saldo negativo de IRPJ ou a base negativa de CSLL porque, nessa hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Este entendimento justifica-se para evitar duplicidade de exigência fiscal, eis que em 31 de dezembro o débito tributário relativo às estimativas restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança por meios ordinários.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido de e-fls. 75 a 82.

Logo, há que se reconhecer a favor do Recorrente o crédito de R\$ 52.565,98 constante da Dcomp nº 37963.00665.220906.1.7.02-5875, podendo a estimativa quitada através da compensação não homologada compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito

tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Quanto ao crédito pleiteado a título de IRRF, constato que foram apresentados, às e-fls. 55 e 56, comprovantes de retenção do ano-calendário de 2005 em valores suficientes para justificar a dedução informada na linha 13 da ficha 12ª da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ).

Tomando em consideração os créditos reconhecidos no presente Voto e refazendo-se os cálculos do acórdão recorrido relativo ao IRPJ devido, apura-se o seguinte montante de saldo negativo do período-base examinado:

Débito:

IRPJ a alíquota de 15%

R\$ 356.372,33

Adicional	R\$ 213.581,49
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 14.254,89
(-) Isenção e Redução do Imposto	<u>R\$ 210.636 00</u>
TOTAL DO DÉBITO	R\$ 345.062,83

Crédito:

IRRF informado na linha 13 da ficha 12A da DIPJ (declarado)	R\$ 40.339,94
Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa (declarado)	<u>R\$ 352.634,43</u>
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 392.974,37

Saldo negativo de Imposto de renda a pagar = Débito - Crédito = (R\$ 47.911,54)

Pelo exposto, deve ser reconhecido a favor do Recorrente o direito creditório de R\$ 47.911,54 pleiteado a título de saldo negativo do ano-calendário de 2005 no PER/DCOMP em questão.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva